



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0085168-70.2012.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em
substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Jailson Ferreira da Nóbrega

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)

APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

: Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível -
Regularidade formal – Princípio da
dialecicidade – Não impugnação dos
fundamentos da decisão guerreada – Falta
de clareza – Juízo de admissibilidade
negativo – Ofensa ao princípio da
dialecicidade – Art.932,III, do NCPC –
Desprovimento do recurso.

- A ausência de ataque direto aos
fundamentos da decisão recorrida
impossibilita a delimitação da atividade
jurisdicional em segundo grau e impõe o
não conhecimento do recurso, face a não
observância ao princípio da dialecicidade,
previsto no artigo 932, III, do Código de
Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos de apelação cível acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

desprover o recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JAILSON FERREIRA DA NÓBREGA**, em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls.193/195), que, nos autos da ação de revisão de contrato c/c anulação de cláusulas e restituição de valores, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, haja vista a ausência de demonstração da abusividade de juros contratuais perseguida pelo autor. Condenou, por fim, o promovente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art.86 do NCCP.

Nas razões do apelo (fls.198/200), o autor aduz a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, que no período de inadimplência podem ser cobrados os juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, ressalvando que a taxa dos remuneratórios devem respeitar a taxa praticada pelo mercado, requerendo a procedência do pleito autoral.

Contrarrazões às fls.205/232.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar arguida nas contrarrazões, sem manifestar-se acerca do mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 246/249).

É o relatório.

VOTO

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação.

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Confira-se o disposto no Art.932,III, do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a sentença hostilizada julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, haja vista a ausência de demonstração da abusividade de juros contratuais perseguida pelo autor.

Contudo, a apelante não conseguiu demonstrar as razões do seu inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, posto que É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o apelante deixou de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque o apelante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, visto que tece argumentos acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, que no período de inadimplência podem ser cobrados os juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, ressaltando que a taxa dos remuneratórios devem respeitar a taxa praticada pelo mercado, não guardando qualquer relação com a decisão proferida no primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, haja vista a ausência de demonstração da abusividade de juros contratuais.

Em síntese, o que se vê é que a apelante apresenta razões recursais totalmente alheias à lide, não atacando minimamente os fundamentos da decisão vergastada.

¹ O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

Diante disso, não se deve conhecer deste recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 564.645/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)” (grifei)

Mais:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.

2. Aplicável, dessa forma, a Súmula nº 284/STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.616/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 28/02/2012)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 249)” (grifei)

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”².

decidiu: No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO, NESTE PONTO. ALEGAÇÃO ININTELIGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE DESTES. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO PELA COOPERATIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Não se conhece do recurso na parte em que o apelante deixa de apresentar suas razões de inconformismo de forma compreensível”.

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00409249020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-08-2015)” (grifei)

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

Portanto, analisando os autos, verifica-se que a presente peça recursal prendeu-se a argumentos estranhos ao decreto judicial ora objurgado.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC)

Ademais, quanto a preliminar arguida em contrarrazões, que suscitou o descumprimento do art. 330, §2º do NCPC, como bem pontuado no parecer do Ministério Público, referido artigo, antigo 285-B do CPC/1973, dispõe sobre a obrigação do autor em discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor que entende incontroverso. Todavia tal dispositivo somente foi acrescentado ao CPC um ano após o ajuizamento da presente ação, não havendo o que se falar em inobservância, e, portanto, não deve ser conhecida.

Por todas essas razões e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado